

095030020  
043311030  
00700



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 227580/SP  
REGISTRO Nº 95.03.002433-1  
RELATOR : O EXMO SR. JUIZ BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : AVISCO AVICULTURA COM/ E IND/ S/A  
APELADO : CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO - CRQ  
Advogados : Fabio Ferreira de Oliveira e outros.  
Edmilson Jose da Silva

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. FISCALIZAÇÃO. PODER DE POLÍCIA.

I. O Conselho Regional de Química detém poder de polícia, podendo realizar vistorias em quaisquer empresas, verificando se existe ou não a exploração das atividades a ele inerentes.

II. Apelação improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de dezembro de 1996. (data do julgamento)

  
BAPTISTA PEREIRA  
JUIZ RELATOR

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 3ª REGIÃO  
CERTIDÃO

CERTIFICO que conferi e autentiquei \_\_\_\_\_  
folhas que fazem parte integrante  
da V. ACÓRDÃO publicado no D.J.U.,  
nesta data.

São Paulo, 29 JAN 1997

Subsecretaria da 3ª Turma



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

095030020  
043312030  
00740

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 227580/SP**  
**REGISTRO Nº 95.03.002433-1**  
**RELATOR : O EXMO SR. JUIZ BAPTISTA PEREIRA**  
**APELANTE : AVISCO AVICULTURA COM/ E IND/ S/A**  
**APELADO : CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO - CRQ**  
**Advogados : Fabio Ferreira de Oliveira e outros.**  
**Edmilson Jose da Silva**

**RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. JUIZ RELATOR BAPTISTA PEREIRA:**  
Cuida-se de apelação em face de sentença que julgou improcedentes embargos à execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Química, fixando a verba honorária em 12% (doze por cento) sobre o valor do débito

Inconformada, apelou a embargante, sustentando que não está sujeita ao controle pelo Conselho Regional de Química, razão pela qual obstaculizou a fiscalização que aquele pretendia realizar "*in loco*", originando a multa ensejadora da execução fiscal.

Dispensada a remessa ao Ministério Público Federal e ao Revisor, nos termos dos Arts. 33, VIII e 60 do R. I. da Corte.

É o relatório.

  
**BAPTISTA PEREIRA**  
**JUIZ RELATOR**



095030020  
043313030  
00790

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Processo nº 227580/SP (95.03.002433-1)

VOTO

**O EXMO. SR. JUIZ RELATOR BAPTISTA PEREIRA:**

Merece ser mantida a r. sentença.

Com efeito, na espécie, insurge-se a apelante no sentido de não estar sujeita ao controle do Conselho Regional de Química, pelo que obstaculizou a fiscalização que aquele pretendia realizar *"in loco"*, originando a multa ensejadora da execução fiscal.

O Poder de fiscalização, *"in casu"*, pelo órgão embargado encontra-se regulado pela CLT, em seus Arts. 342 e 343 e pela Lei nº 2.800/56, nos Art. 13, que rezam:

*"CLT, Art. 342. A fiscalização do exercício da profissão de químico incumbe aos Conselhos Regionais de Química."*

*"CLT, Art. 343. São atribuições dos órgãos de fiscalização:*

*(...)*

*c) verificar o exato cumprimento das disposições desta Seção, realizando as investigações que forem necessárias, bem como o exame de arquivos, livros de escrituração, folhas de pagamento, contratos e outros documentos de uso de firmas ou empresas industriais ou comerciais, em cujos serviços tome parte 1 (um) ou mais profissionais que desempenhem função para a qual se deva exigir a qualidade de químico."*

*"Lei 2.800/56, Art. 13. As atribuições dos Conselhos Regionais de Química são as seguintes:*

*(...)*

*c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações, à lei, bem como enviando as autoridades competentes relatórios documentados sobre fatos que apuraram e cuja solução não seja de sua alçada".*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Processo nº 227580/SP (95.03.002433-1)

A imposição de multa é regulada pelo Art. 351 da CLT, em razão de ocorrência de infração ao disposto em seu Capítulo que regula, dentre outras coisas, a fiscalização citada daquela legislação.

Da mesma forma, o Art. 15 da Lei 2.800/56, reforçou a competência de fiscalização pelos Conselhos Regionais de Química, bem como a imposição de penalidades referentes às atividades reguladas pela CLT.

O sentido da vistoria neste caso, seria verificar se a empresa realmente atende ao seu objetivo social ou se explora a profissão química irregularmente, pelo que não se trata de abuso de poder, mas exercício legal das funções do Conselho, decorrente do poder de polícia a ele conferido.

Se a apelante entendeu que não possuía atividades relacionadas àquela autarquia ou, ainda, não necessitava de profissionais do ramo, qual o prejuízo que lhe causaria a inspeção pretendida pelos fiscais?

Na hipótese de atuação da empresa pelo não pagamento de anuidades, ou por ausência de registro, etc. aí sim, poderia a embargante, judicialmente, procurar refutar o ato, em razão de, por ventura, não estar relacionada às atividades elencadas nos diplomas legais referidos.

Posto isto, meu voto é no sentido de **negar provimento** à apelação.

É o voto.

  
BAPTISTA PEREIRA  
JUIZ RELATOR